

**ACÓRDAO N.º 56.702**

(Processo n.º 2010/51694-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN n.º 31/2008

Responsável/Interessado(a): SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, ex-prefeito, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Advogado: Dr. KLÉVERSON GOMES ROCHA, OAB/PA n.º 6800 (Procurador constituído do Sr. Valdir Ganzer, secretário, à época, da SETRAN)

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Contas irregulares, imputação de débito;
2. Multa ao responsável pelo débito apontado;
3. Ausência do Laudo Conclusivo do Convênio, aplicação de multa ao ex-gestor da SETRAN;
4. Recomendações.

Relatório do Exm.º Sr.º Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n.º 2010/51694-6.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Placas, referente ao Convênio n.º 31/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN, cujo objeto foi a “recuperação de 72 km de vicinais, sendo 20 km na comunidade São João, 22 km na vicinal dos goianos, 20 km no Travessão 10 Sul e 12 km no Travessão do 240 Norte no Município de Placas”, de responsabilidade do Sr. Santo Pereira de Oliveira, Prefeito, à época, no valor de R\$120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais).

A 4ª CCG opinou pela irregularidade das contas, com glosa integral do valor repassado, mais multas da espécie, em função da realização de despesas fora do objeto do convênio; ausência de comprovação de processo licitatório e parecer da Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, afirmando não possuir elementos para se manifestar com relação aos preços contratados, nem quanto ao percentual de execução do objeto do convênio, concluindo pela irregularidade da obra sob o ponto de vista de engenharia. O órgão técnico sugeriu ainda multas regimentais aos ex-secretários da SETRAN, Srs. Francisco das Chagas Silva Melo Filho, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal, e Valdir Ganzer, pelo descumprimento da Resolução n.º 13.989/95.

Citados, os ex-gestores da SETRAN apresentaram defesa. O Sr. Francisco das Chagas Melo Filho, atendendo a diligência, informou a não localização de documentos relativos ao convênio sob análise. O Sr. Valdir Ganzer alega não poder ser responsabilizado pela emissão do laudo “tendo em vista não ser mais Secretário, assim



como, é de responsabilidade da Diretoria de Transporte Terrestre – DTT, acompanhar, controlar e fiscalizar as atividades de execução, ...”.

Instada a nova manifestação, a 4ª CCG mantém suas conclusões iniciais, entendendo que as defesas não lograram excluir as imputações aos ex-secretários.

O Ministério Público de Contas ratifica a irregularidade das contas com ressarcimento integral dos recursos repassados e imputa responsabilização solidária com multa ao ex-secretário Valdir Ganzer, com base na Resolução nº 13.989/95. Pugna, ao final, pela determinação a SETRAN de observar, em futuros convênios, a necessidade imperiosa de elaboração e obediência ao projeto básico e de observar a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos ajustes.

É o Relatório.

VOTO:

Concordo com as manifestações constantes dos autos e, considerando as ilegalidades apontadas, fundamentalmente a irregularidade da obra sob o ponto de vista de engenharia, salvaguardados os direitos ao contraditório e ampla defesa, garantidos no curso da instrução processual, nos termos do art. 158, III, “b” do RITCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Santo Pereira de Oliveira, devendo o mesmo proceder a devolução integral do valor recebido de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente corrigido. Pelo débito apontado, nos termos do art. 242, aplique a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), também do Regimento Interno. Com o entendimento de que a atribuição a setores ou servidores dos órgão repassadores de constatar o cumprimento do Convênio e elaborar o respectivo Laudo Conclusivo não exime o gestor do controle e fiscalização desta atribuição e, ainda, não o exime também da interlocução institucional com este Tribunal, visando o encaminhamento do Laudo, aplico também a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) ao ex-secretário Valdir Ganzer, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95 desta Corte de Contas. Por fim, encaminhem-se recomendações a SETRAN, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 111.007.702-59), ex-prefeito municipal de Placas, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir de 03/10/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado.
- 2) Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER, ex-secretário da SETRAN, (CPF: 194.160.592-34), a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.
- 3) Encaminhar as recomendações à SETRAN, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, para que observe, em futuros convênios, a necessidade imperiosa de elaboração e obediência ao projeto básico e de observar a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos ajustes.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Dr. Stanley Botti Fernandes  
RK/0101437